



LEI COMPLEMENTAR Nº 537

Institui a modalidade de remuneração por subsídio e o Plano de Carreira para os servidores ocupantes do cargo de Consultor do Executivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores ocupantes do cargo de Consultor do Executivo, bem como o Plano de Carreira correspondente, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A Carreira de Consultor fica vinculada à área do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 2º O subsídio, de que trata esta Lei Complementar, será fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 3º Excetua-se do § 2º deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - cargo: conjunto de atribuições semelhantes quanto à natureza do trabalho e aos níveis de complexidade e responsabilidade, reunidas sob uma mesma denominação;

II - carreira: organização de um cargo em níveis, referências e valores dos subsídios;

III - referência: referência numérica correspondente a determinado valor de subsídio;

IV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão ou à promoção;

V - progressão: passagem do servidor para referência imediatamente superior à ocupada, dentro da mesma classe e em sentido horizontal;

VI - promoção: passagem do servidor de uma classe para outra, em sentido vertical;

VII - seleção: processo pelo qual o servidor se submeterá para ser promovido.

Art. 3º Os cargos de Consultor do Executivo, integrantes da carreira de Consultor, remunerados por subsídio, serão estruturados em 4 (quatro) classes e 17 (dezessete) referências.

Parágrafo único A carreira de Consultor é composta por 80 (oitenta) cargos de provimento efetivo de Consultor do Executivo.

Art. 4º O código de identificação do cargo de Consultor do Executivo é constituído dos seguintes elementos:

I - indicativo do cargo: Consultor do Executivo;

II - indicativo da classe: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª;

III - indicativo da referência: 1 a 17.

Parágrafo único. A carreira de Consultor é organizada em 4 (quatro) classes, correspondendo às categorias da organização da carreira de Consultor, da seguinte forma:

I - 1ª classe - 1ª categoria;

II - 2ª classe - 2ª categoria;

III - 3ª classe - 3ª categoria e Substituto;

IV - 4ª classe - inicial da carreira.

Art. 5º Compete ao Consultor do Executivo:

I - planejar, programar, acompanhar, controlar e avaliar permanentemente o desempenho das receitas e despesas do Estado, visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas estaduais;

II - supervisionar, coordenar e desenvolver atividades especializadas da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, sob a forma de análises, pareceres, pesquisas, estudos, projetos, relatórios, redação, interpretação e elaboração de textos legais e normativos da administração pública estadual;

III - formular, monitorar e avaliar programas de gestão e de ajuste econômico-fiscal aplicados ao setor público estadual, propor diretrizes de política financeira, bem como oferecer alternativas para a tomada de decisão no campo das finanças públicas;

IV - gerir o Sistema Financeiro-Contábil, estabelecer e manter o controle da execução orçamentária, a produção de informações gerenciais e a gestão por custos da administração pública estadual;

V - promover a elaboração e análise do balanço geral do Estado, dos demonstrativos e relatórios orçamentários, financeiros, patrimoniais, contábeis e de previdência, voltados à prestação de contas do Governo estadual, em observância à legislação vigente;

VI - coordenar, supervisionar, controlar, propor e orientar a execução das atividades, ações e políticas na área de análise do comportamento das receitas do Estado, interagindo com as Gerências da Subsecretaria da Receita no que tange à previsão e acompanhamento das receitas tributárias;

VII - elaborar, acompanhar, executar, controlar e avaliar a programação financeira, de desembolso, o fluxo de caixa do tesouro e os encargos gerais do Estado;

VIII - exercer o controle e acompanhamento da dívida pública estadual e dos precatórios, monitorar a contratação e/ou renovação de operações de crédito, avais, garantias e haveres estaduais e controlar a capacidade de endividamento do Estado;

IX - promover articulações com órgãos federais e estaduais, visando à integração, troca de informações e o aprimoramento da administração financeira e contábil do Estado;

X - desenvolver estudos e projetos de captação, guarda e distribuição de recursos públicos, bem como metodologia de pesquisas, controle e análises de dados e informações econômicas, financeiras, contábeis e de ajuste fiscal do Estado;

XI - participar na elaboração das propostas do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Estado, subsidiando nos assuntos de competência do tesouro estadual;

XII - prover orientação técnica e normativa aos Grupos Financeiros Setoriais no desenvolvimento de suas atividades referentes à execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, visando à racionalização da despesa e a eficiência da gestão das finanças públicas;

XIII - executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas de interesse da administração pública na área do tesouro estadual.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 6º O ingresso no cargo de Consultor do Executivo ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior concluído, observado os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 7º Os candidatos aprovados em concurso público cumprirão o estágio probatório de 3 (três) anos, na forma definida no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Espírito Santo e deverão atender às regras específicas estabelecidas no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 8º A nomeação para o cargo de Consultor do Executivo dar-se-á na 4ª classe, 1ª (primeira) referência da Tabela de Subsídio.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO E DA PROMOÇÃO

Art. 9º A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e classe, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

§ 1º Aos Consultores do Executivo ativos que optarem pela modalidade de remuneração por subsídio fica garantido também à progressão por escolaridade:

I - para a referência subsequente àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de especialização *lato sensu*, nas áreas Fazenda, Administrativa e de Economia e Planejamento;

II - para duas referências subsequente àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de mestrado *strictu sensu*, nas áreas Fazenda, Administrativa e de Economia e Planejamento;

III - para 3 (três) referências subsequente àquela em que o servidor se encontrar, quando possuir certificado de curso em nível de doutorado *strictu sensu*, nas áreas Fazenda, Administrativa e de Economia e Planejamento.

§ 2º Os certificados referidos no § 1º, incisos I, II e III deverão ter o reconhecimento expresso do Ministério da Educação.

§ 3º Para efeito da progressão de que trata o § 1º, será considerado apenas um certificado de especialização *lato sensu*, 1 (um) de mestrado e 1 (um) de doutorado, limitando-se a 3 (três) o número de referências passíveis de serem conferidas em decorrência da obtenção de títulos acadêmicos, de forma não acumulativa, que serão admitidas após o período do estágio probatório.

Art. 10. A progressão não poderá ocorrer durante o estágio probatório do servidor.

Parágrafo único. O servidor que for aprovado no estágio probatório terá direito a evoluir uma referência, observadas as normas contidas no artigo 11.

Art. 11. Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 9º desta Lei Complementar, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo;

II - falta injustificada;

III - faltas ou ausências, justificadas ou abonadas, superiores a 3 (três), ininterruptas ou não, no período de avaliação;

IV - licença para trato de interesses particulares;

V - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VI - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VII - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

VIII - licença para atividade política eleitoral;

IX - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

X - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;

XI - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

§ 2º A interrupção de que trata o inciso X deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção e chefia.

Art. 12. A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 13. A promoção é a passagem de uma classe para outra, em sentido vertical, na mesma referência, por meio de seleção, e dar-se-á no interstício de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A promoção dependerá de participação do servidor em processo de seleção, por meio de inscrição voluntária.

Art. 14. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 5 (cinco) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir de 1º julho.

Art 15. A promoção dependerá de classificação em processo de seleção.

I - da classe IV para classe III - 50% (cinquenta por cento) dos servidores, observado o interstício de 5 (cinco) anos na classe IV;

II - da classe III para classe II - 50% (cinquenta por cento) dos servidores, observado o interstício de 5 (cinco) anos na classe III e

III - da classe II para classe I - 50% (cinquenta por cento) dos servidores, observado o interstício de 5 (cinco) anos na classe II.

Art. 16. O processo de seleção será regulamentado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes do cargo de Consultor do Executivo é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 18. Os subsídios dos Consultores do Executivo, de que trata esta Lei Complementar, fixados na tabela constante deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

Parágrafo único A Tabela de Subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, será a constante do Anexo I, para vigorar a partir de 1º.3.2010.

Art. 19. Fica assegurado aos servidores, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

§ 1º Os efeitos financeiros da opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerão a partir do 1º dia do mês seguinte ao da opção, observado o disposto no parágrafo único do artigo 18.

§ 2º Se a opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrer em até 3 (três) meses da data de vigência da Tabelas de Subsídio, prevista no artigo 18 desta Lei Complementar, os efeitos financeiros retroagirão à data de vigência da tabela.

§ 3º A opção, de que trata o *caput* deste artigo, implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais, gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, estabilidade financeira, auxílios alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidas pelo subsídio.

Art. 20. O servidor que exercer a opção na forma do artigo 19 desta Lei Complementar, será enquadrado na referência da Tabela de Subsídio, observando o tempo de serviço no cargo de Consultor do Executivo, mantendo-se a classe em que se encontra na data de opção, exceto o Consultor do Executivo Substituto que será enquadrado na 3ª classe, na forma do Anexo II.

§ 1º O tempo de serviço de que trata o *caput* deste artigo será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.

§ 2º Excetua-se, na apuração da contagem do tempo de serviço de que trata o *caput* deste artigo, o período concedido a título de licença não remunerada.

§ 3º A primeira progressão do servidor, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava, na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.

Art. 21. Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos Consultores do Executivo aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-servidores em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocorrendo o enquadramento na Tabela de Subsídio, nas referências conforme o Anexo II, mantendo-se as classes em que se encontram na data da opção.

Parágrafo único. O tempo de serviço dos servidores aposentados ou de ex-servidores, instituidores de pensões, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

Art. 22. Os servidores que não exercerem o direito de opção, que lhes é assegurado no artigo 19, permanecem remunerados pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias contidas na Lei nº 9.111, de 15.01.2009, destinadas a esse fim.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor no 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de Dezembro de 2009.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

(D.O. de 29/12/2009)

ANEXO I, a que se refere o parágrafo único do artigo 18
TABELA DE SUBSÍDIO CONSULTOR DO EXECUTIVO
 Vigência: 1º de março de 2010

CARGA HORÁRIA: 40H – VALORES EM R\$

Cargo	Classe	REFERÊNCIAS																
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
CONSULTOR DO EXECUTIVO	4º	5.960,00	6.128,50	6.312,36	6.501,73	6.696,78	6.897,68	7.104,61	7.317,75	7.537,28	7.763,40	7.996,30	8.236,19	8.483,28	8.737,78	8.999,91	9.269,91	9.548,00
	3º	6.545,00	6.741,35	6.943,59	7.151,90	7.366,46	7.587,45	7.815,07	8.049,52	8.291,01	8.539,74	8.795,93	9.059,81	9.331,61	9.611,55	9.899,90	10.196,90	10.502,80
	2º	7.199,50	7.415,49	7.637,95	7.867,09	8.103,10	8.346,19	8.596,58	8.854,48	9.120,11	9.393,71	9.675,53	9.966,79	10.264,77	10.572,71	10.889,89	11.216,59	11.553,08
	1º	8.279,43	8.527,81	8.783,64	9.047,15	9.318,57	9.598,12	9.886,07	10.182,65	10.488,13	10.802,77	11.126,85	11.460,66	11.804,48	12.158,61	12.523,37	12.899,07	13.286,05

ANEXO II, a que se referem os artigos 20 e 21.

TABELA DE ENQUADRAMENTO REFERÊNCIAS

<i>TEMPO DE SERVIÇO</i>	<i>REFERÊNCIAS</i>
<i>até 3 anos</i>	<i>1</i>
<i>de 3 a 5 anos</i>	<i>2</i>
<i>de 5 a 7 anos</i>	<i>3</i>
<i>de 7 a 9 anos</i>	<i>4</i>
<i>de 9 a 11 anos</i>	<i>5</i>
<i>de 11 a 13 anos</i>	<i>6</i>
<i>de 13 a 15 anos</i>	<i>7</i>
<i>de 15 a 17 anos</i>	<i>8</i>
<i>de 17 a 19 anos</i>	<i>9</i>
<i>de 19 a 21 anos</i>	<i>10</i>
<i>de 21 a 23 anos</i>	<i>11</i>
<i>de 23 a 25 anos</i>	<i>12</i>
<i>de 25 a 27 anos</i>	<i>13</i>
<i>de 27 a 29 anos</i>	<i>14</i>
<i>de 29 a 31 anos</i>	<i>15</i>
<i>De 31 a 33 anos</i>	<i>16</i>
<i>Acima de 33 anos</i>	<i>17</i>